



DIREITOS HUMANOS E MORADIA: IMPLICAÇÕES PARA O SERVIÇO SOCIAL

HUMAN RIGHTS AND HOUSING: IMPLICATIONS FOR SOCIAL SERVICE

Carla Graziela Rodegueiro Barcelos Araújo¹
Cristine Jaques Ribeiro²
Nino Rafael Medeiros Kruger³

Resumo

O presente artigo tem o objetivo de analisar a relação dos temas dos direitos humanos e da moradia, apresentando o cenário das ciências sociais aplicado como ambiente profícuo para sua construção. Para tanto, identifica a questão do direito à moradia como direito social, reconhecendo a importante relação com o Projeto ético-político-profissional do Serviço Social. A intenção é produzir uma escrita que elimine problematizações acerca do tema. Assim, são apresentadas as lutas sociais no Brasil para a efetivação do direito à moradia, bem como, os acordos e as legislações internacionais deste direito enquanto direito humano. Expõe, ainda, a implicação do

¹Assistente Social, Mestre em Política Social pela UCPel, doutoranda em Política Social e Direitos Humanos pela UCPel. Professora no curso de Serviço Social da Universidade Católica de Pelotas. Área de pesquisa: O direito à cidade da mulher camponesa. Autora para correspondência. E-mail <grazilba@gmail.com>

²Graduada em Serviço Social pela Universidade Católica de Pelotas. Mestre em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Atualmente professora Adjunta do curso de Serviço Social e Programa de Pós Graduação em Política Social e Direitos Humanos da Universidade Católica de Pelotas.

³Mestrando em Políticas Sociais e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas (UCPEL), onde é bolsista CAPES. Graduado em Serviço Social pela mesma instituição. Foi bolsista de iniciação científica no projeto 'Alimentação enquanto Direito Humano e sua relação com o Programa Camponês no Estado do Rio Grande do Sul'. Atuou como secretário nacional da Rede de Incubadora Tecnológica de Cooperativas Populares (Rede de ITCP's);

Serviço Social e do Projeto Ético-Político no compromisso crítico com a defesa do direito à moradia como direito social e humano. Por fim, considera o direito à moradia como direito absoluto na constituição brasileira, mas que sofre condicionamento frente ao direito à propriedade. Tal questão desafia a profissão a enfrentar os processos de segregação e desigualdade socioambiental que sofre a população trabalhadora no que se refere à exploração da terra e do território.

Palavras-chave: Direito à moradia; Direitos Humanos; Serviço Social.

Abstract

This article aims to analyze the relationship between human rights and housing issues, presenting the social sciences applied as a productive environment for their construction. To this end, it identifies the issue of the right to housing as a social right, recognizing the important relationship with the Ethical-political-professional Project of Social Work. The intention is to produce a writing that instigates problematizations about the theme. For this, the social struggles in Brazil are presented for the realization of the right to housing as well as international agreements and legislation of this right as a human right. It presents the implication of the Social Service and the Ethical-Political Project in the critical commitment to the defense of the right to housing as a social and human right. Finally, it considers the right to housing as an absolute right in the Brazilian constitution, but which is conditioned by the right to property. This question challenges the profession to face the processes of segregation and socio-environmental inequality suffered by the working population in the exploitation of land and territory.

Keywords: Right to Housing; Human Rights; Social Service.

INTRODUÇÃO

No universo das ciências sociais, o tema dos Direitos Humanos e sua relação com a questão habitacional tem tido relevante recorrência. Em uma revisão sistemática realizada em bases de pesquisa que Wang e Waltman (2016) apontam enquanto as de maior prestígio do mundo - Scopus, Web Of Science e Science Direct, encontrou-se 829 artigos que discutem tal realidade, e 33 foram apurados por

considerar-se sua relevância para a presente escrita. Destes, cabe destacar que, no que diz respeito ao ano de publicação, somente um texto fora publicado antes do ano de 1999; 16 foram publicados entre 2000 e 2009 e 16, publicados entre 2010 e 2017. O continente onde mais foram encontrados trabalhos sobre o tema foi a Europa, não aparecendo nenhum trabalho na Ásia. Sobre a metodologia de pesquisa utilizada, 33% partem de estudos empíricos e 67% fundamentam-se em pesquisas e revisões bibliográficas e documentais.

Internacionalmente, destacam-se pesquisadores renomados, como o geógrafo inglês David Harvey (2014), e outros nem tanto aclamados, como o professor e pesquisador Rowland Atkinson, da Escola de Sociologia e Trabalho Social da Universidade de Tasmânia, na Austrália (ATKINSON, 2008). Além desses, salienta-se Josefa Valero, Assistente Social e Psicóloga, da Faculdade de Ciências Sociais da Universidade de Valência, que discute identidade e ação profissional dos Assistentes Sociais no contexto de crescimento das cidades capitaneadas pelo aumento das imigrações (VALERO, 2007).

Já no Brasil o debate sobre direitos humanos e moradia, a partir da bibliografia analisada, apresenta interpretações que se deslocam de uma perspectiva legal ou jurídica, como nos mostra Thiago Trindade (2012), relacionando o debate sobre direitos e cidadania, segundo sua interpretação, a um direito social, atrelado ao Estado. Danila Battaus (2016), por sua vez, discute os referidos direitos sob uma perspectiva constitucional, enquanto direito a um ambiente harmônico e equilibrado e a um local que proporcione dignidade, questionando até que ponto este tem ganhado contornos práticos no cotidiano. Indaga, ainda, sobre quais são os problemas que impediriam a obtenção de melhores resultados em sua planificação, a partir da abordagem da regularização fundiária e da não planificação do Estatuto das Cidades e dos art. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 (MARICATO, 2015).

Recebe destaque ainda a escrita de Bianca Tavolari (2016), que abre sua discussão apontando para o direito à cidade, não sendo uma expressão “guarda-chuva” e tão pouco, uma expressão vazia, mas sim, uma categoria analítica e um horizonte de emancipação, que não estão necessariamente voltados à institucionalização sob a forma de lei ou à construção de uma demanda estatal. “Não

é apenas uma nova forma de cidadania que está em jogo, mas também uma nova maneira de olhar para o direito” (TAVOLARI, 2016, p.107). Apreensão esta que vai ao encontro da abordagem do antropólogo Francês Michel Agier (2015), que relaciona o fazer-cidade, entendido como um processo contínuo, a algo que faz sentido somente em contextos específicos de expansão dos universos sociais e urbanos; é uma declinação pragmática – aqui e agora.

Centrando na questão do direito à moradia, Tavolari (2016) destaca esta categoria enquanto um importante ponto de contato entre grupos organizados, com extrema relevância social e teórica.

Na legislação brasileira, salienta-se a importância e fundamental destaque de ratificação do Comentário Geral nº 4 do Pacto do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Portanto, o objetivo deste trabalho é analisar a relação dos temas dos direitos humanos e da moradia e apresentá-los no cenário das ciências sociais aplicadas como ambiente profícuo para sua construção.

Como compreender a questão do direito à moradia sob a ótica dos direitos humanos? Como relacionar direitos sociais, política social e direitos humanos? Como reconhecer o direito à moradia no campo de atuação profissional? Esses questionamentos produziram esta escrita cujo objetivo é provocar mais perguntas do que respostas.

Contudo, os questionamentos acima também se configuram como questões centrais para construção deste artigo. Primeiramente, relaciona-se o direito à moradia como questão social no campo das lutas sociais no Brasil. No segundo item, são apresentados os acordos e legislações internacionais que solidificam o direito à moradia enquanto direito humano. Por fim, nos dois últimos itens, apresenta-se a implicação do tema com o campo do Serviço Social e da política social como perspectiva da formação frente ao seu projeto ético-político.

LUTAS SOCIAIS E DIREITO À MORADIA NO BRASIL

A abordagem feita nesta escrita parte da consideração de que se está diante de uma das muitas formas de manifestação da questão social – fruto da relação conflituosa entre capital e trabalho. Desta forma, entende-se e discute-se o fato de

que, mesmo sendo pauta de inúmeros documentos e acordos internacionais (inclusive tendo recebido planejamento para ser assegurado pelo Estado brasileiro diante da promulgação da Constituição Federal de 1988), o direito à moradia é observado no Brasil somente diante do tensionamento feito pelos movimentos sociais.

Este fato pode ser observado na luta travada pelos movimentos que se organizavam em torno da pauta da reforma urbana no período de reabertura democrática, após mais de 20 anos sob um regime ditatorial (GUIMARÃES, 2015).

Diante da contradição e correlação de forças emergentes em uma sociedade antagônica, produto de interesses sociais distintos e defendidos pelas classes em conflito, emergem os movimentos reivindicatórios. Tal fato cria o que Maria da Glória Gohn irá chamar de “espaço político de atuação às classes subordinadas” (GOHN, 1982, p. 14), que nasce em uma sociedade heterogênea e busca reivindicar junto ao poder público melhores condições de vida nas cidades. Sobretudo, partir de 1975, consolidam-se os movimentos populares que tencionaram pelas melhorias no transporte público, na saúde e nos serviços de atendimento às crianças, como no caso do movimento de luta pelas creches no Estado de São Paulo e principalmente dos movimentos de luta pela moradia.

Tais movimentos buscavam, através da elaboração de plataformas distintas das ações do Estado, a concretização de mudanças políticas. Suas propostas pragmáticas questionavam o governo ditatorial e davam expressão à novidade política do final da década de 1970 (MARICATO, 2015). Mesmo participando das convenções e assinando os tratados, até 1988 no Brasil não havia instrumentos que possibilitassem a planificação de tais acordos, principalmente no que diz respeito à questão da moradia. É neste vácuo que se desenvolve o Movimento Social Pela Reforma Urbana, construído através da recuperação de pautas do início da década de 1960 – “contexto das lutas revolucionárias latino-americanas” (MARICATO, 2015, p. 30) – e da unificação destas às lutas que se desenvolviam nos anos de 1970. Tal Movimento constrói um programa com incidência no processo de reabertura democrática. Entre as décadas de 1960 e 1980, ocorreu no Brasil um acréscimo de mais de 20% da população que passa a habitar os centros urbanos,

aproximadamente 50 milhões de pessoas, o que provoca o agravamento da questão urbana (MARICATO, 2015).

Neste contexto, o Movimento incide sobre a dupla face do Estado capitalista – que pela força mantém a estrutura de classes e, mais substantivamente, pelo seu discurso universalizante sustenta sua separação das classes. Assim, o Movimento conquista avanços importantes nos marcos institucionais que estabelecem a planificação dos acordos internacionais. Como já destacado, entre as conquistas do Movimento pela Reforma Urbana estão os artigos 182 e 183 da Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), nos quais se inicia o desenvolvimento de instrumentos jurídicos que se voltam para a justiça urbana.

Estes artigos serão os responsáveis por apontar as obrigações da Federação, dos Estados e dos Municípios no que se refere à política urbana. Eles asseguram em sua introdução seu compromisso com o “pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade em garantir o bem-estar de seus habitantes” (BRASIL, 1988, artigo 182º).

A partir de então segue-se uma série de pressões e mobilizações sociais com incidência sobre as ações estatais, através das quais ratifica-se o prescrito no Comentário Geral nº 4, do Pacto do Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1988, artigo 5º, §§ 2º e 3º) em julho de 1992. Deste modo, reafirmam o tratado Internacional que, para além de prever as obrigações do Estado com intuito de proteger e promover o direito à moradia digna, elenca os 7 passos fundamentais para a apreensão do que o Comitê considera a moradia digna, e como os Estados devem tratar este direito, e estabelece as obrigações para sua promoção e garantia. Os referidos passos passam a receber tratamento na Constituição Federal a partir de 1992.

ACORDOS E LEGISLAÇÕES INTERNACIONAIS

Para o desenvolvimento da reflexão no que se refere ao direito humano à moradia, destaca-se desde já que a década de 1990 representa o período de maior esclarecimento e avanço nos fundamentos legais que sustentam o entendimento

sobre o conceito. Os direitos humanos, aqui, são aqueles sem os quais os indivíduos não conseguem desenvolver plenamente suas potencialidades, ou seja, inerentes à dignidade da pessoa humana (OSÓRIO in ALFONSIN; FERNANDES, 2006). A luta por sua conquista ou garantia não é um movimento que possa ser considerado recente em nossa história (RUIZ, 2014). O caráter deôntico dos acordos e legislações, que impõe obrigações a seus signatários, não encerra tais discussões, pois os processos de garantia assumem um caráter de mobilidade e ação permanente, sem os quais não se materializam os avanços.

Neste item, nosso objeto de análise volta-se aos desdobramentos do que se considera um marco na garantia dos direitos humanos contemporâneos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mais especificamente, aos documentos advindos deste, que irão fundamentar as discussões e legislações atuais que abordam a questão.

Nascida após o término da Segunda Guerra Mundial, quando se polarizavam sobre o globo duas grandes forças políticas e econômicas de matrizes ideológicas distintas, a Conferência das Nações Unidas (CNU, 1945) buscou o estabelecimento de mecanismos que fossem capazes de normatizar internacionalmente o respeito e coexistência de diferentes grupos. Para isso, teve como objetivo “a promoção do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (CNU, 1945, p. 5). Aprovou no ano de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos (UNIC, 2009), no intuito de concretizar instrumentos através dos quais as nações assumiriam o compromisso de respeitar, proteger e realizar as medidas necessárias para a promoção do que se apontava enquanto direitos.

Em uma concepção que traduziu a manutenção da propriedade privada, por conta da polarização econômica, política, cultural e social dos blocos Capitalista e Socialista Soviético, acabou por permitir o avanço dos tensionamentos e lutas sociais ao reconhecer e prever a efetivação dos direitos de ordem social, econômica, política e cultural. Possibilitou, assim, o desenvolvimento de ações que se colocaram enquanto síntese de tal processo.

Os dois tratados assinados na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Dezembro de 1966, são compreendidos, aqui, enquanto expressão dialética dos conflitos.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (AGNU, 1966a), parte de uma perspectiva liberal buscando construir uma apreensão individualista dos sujeitos, vindo a fundamentar a autodeterminação e a liberdade como direitos fundamentais da pessoa humana. Já o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (AGNU, 1966b) apresenta uma abordagem aos direitos sociais de forma coletiva, destacando a autodeterminação enquanto fundamental à emancipação humana, devendo ser assegurada expressamente.

O segundo documento citado materializa, enquanto direitos fundamentais, alimentação, trabalho digno, cultura, família, seguridade saúde, educação e moradia.

Especificamente sobre o direito à moradia, este já havia sido apontado no documento de 1948, em uma perspectiva liberal individualista, visando à promoção da garantia do direito à propriedade.

Artigo XXV, 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle (UNIC, 2009, p. 13).

Passando, assim, a ganhar relevância no cenário internacional, enquanto integrante dos direitos de influência sobre a qualidade de vida a serem garantidos pelos Estados.

A partir do pacto sobre direitos econômicos, sociais e culturais (AGNU, 1966b), o direito à moradia torna-se, então, um Direito Humano Universal, tratado enquanto fundamental para manutenção e reprodução da vida. Desta forma, fundamentar-se-ão, segundo a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, “mais de 12 textos diferentes da ONU que reconhecem o direito à moradia” (BRASIL, 2013, p. 10). Além disso, há a alteração no artigo 6º da Constituição Federal Brasileira no ano de 2000, a partir do qual é colocado o direito à moradia no rol dos direitos sociais a serem garantidos pelo Estado.

Mesmo sendo abordada sua garantia em inúmeros documentos e acordos internacionais anteriores ao ano de 1988, o direito à moradia passa a receber um planejamento para que seja assegurado no Brasil somente a partir da promulgação da Constituição Federal. Como apontado anteriormente, fato este que se dá por conta do tensionamento feito pelos movimentos sociais que se organizavam em torno da pauta da reforma urbana.

Sendo o terreno das contradições sociais o terreno em que se desenvolvem e, sobretudo, planificam-se os direitos sociais, a correlação de forças produto de interesses distintos é a responsável pelo desenvolvimento dos espaços de conflito (GOHN, 1982), através dos quais se criam as possibilidades para o desenvolvimento dos vetores de transformação.

Inúmeros foram os pactos e acordos internacionais assinados pelo Brasil no que diz respeito à universalização, proteção e garantia dos Direitos Humanos. Aqui, além dos acordos já citados, destacamos outros referentes ao Direito à Moradia enquanto um Direito Humano Fundamental.

Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial de 1965, art. 5 (iii); Declaração sobre Raça e Preconceito Racial de 1978, art. 9; Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, art. 14 (2) (h); Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, art. 27 (3); Convenção dos Trabalhadores Migrantes de 1990, art. 43; e Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais de 1989, arts. 13 a 19 (OSÓRIO in ALFONSIN; FERNANDES, 2006).

Dignas de atenção, ainda temos a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, 1948; a Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver, 1976; a Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992; a Carta social Europeia, 1996, e a Agenda Habitat, 1996.

Sendo o principal instrumento legal Internacional de interpretação do Direito à Moradia, o comentário Geral nº 4, da Convenção de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, é o documento que estabelece as obrigações para os Estados frente a promoção, garantia e proteção deste. Destaca, ainda, a definição dos elementos fundantes para a moradia digna:

a) *Segurança Jurídica da Posse*: Todas as pessoas devem possuir um grau de segurança de posse que lhes garanta a proteção legal contra despejos forçados, expropriação, deslocamentos e outros tipos de ameaça; b) *Disponibilidade de serviços e infraestrutura*: acesso ao fornecimento de água potável, fornecimento de energia, serviços de saneamento e tratamento de resíduos, transporte, iluminação pública; c) *Custo de moradia acessível*: adoção de medidas para garantir a proporcionalidade entre os gastos com habitação e a renda das pessoas, criação de subsídios e financiamentos para os grupos sociais de baixa renda, proteção dos inquilinos contra aumentos abusivos de aluguel; d) *Habitabilidade*: a moradia deve ser habitável, tendo condições de saúde física e de salubridade adequadas; e) *Acessibilidade*: construir políticas habitacionais contemplando os grupos vulneráveis, como os portadores de deficiências, os grupos sociais empobrecidos, vítimas de desastres naturais ou de violência urbana, conflitos armados; f) *Localização*: moradia adequada significa estar localizada em lugares que permitam o acesso às opções de emprego, transporte público eficiente, serviços de saúde, escolas, cultura e lazer; g) *Adequação cultural*: respeito à produção social do hábitat, à diversidade cultural, aos padrões habitacionais oriundos dos usos e costumes das comunidades e grupos sociais (NALINI, 2012).

Os processos através dos quais se desenvolvem os estatutos jurídicos, bem como o caminho para sua materialização, podem assumir diferentes perspectivas, de acordo com os sociais atores envolvidos. Por exemplo: se o objetivo for apenas a ampliação da cidadania e da democracia, pode assumir uma perspectiva reformista dentro dos marcos do capital, o que resulta no desenvolvimento de estratégias sobre a mesma base, que irá assimilar o processo e aprofundar dentro dos novos marcos estabelecidos as raízes da desigualdade. Entretanto, quando se está claro de seus limites e o objetivo é a busca de articulação para o desenvolvimento de uma luta anticapitalista, o debate e as ações podem assumir uma perspectiva de transformação revolucionária (RUIZ, 2014). Mesmo sendo esta última a concepção assumida pelos movimentos sociais, a moradia continua a se apresentar enquanto um grave problema, configurado no abismo entre as normas e as práticas, mesmo diante do reconhecimento formal desta enquanto direito e dos avanços nas legislações. Fato que afeta “especialmente as mulheres, os indígenas, os negros, as crianças e os portadores de deficiência e necessidades especiais” (OSÓRIO, in ALFONSIN; FERNANDES, 2006), justamente aqueles tratados enquanto prioridade na agenda de garantia dos direitos. Tal situação desenvolve-se por conta do tratamento recebido pelas legislações, que tem se dado a partir de uma concepção neoliberal, através da qual o Estado é invocado para salvaguardar o mercado e mediar conflitos. A mesma base racional que fundamenta o desenvolvimento da

maioria dos documentos internacionais, na qual a liberdade é reduzida ao direito à propriedade, e a igualdade, à jurisprudência da lei.

Apesar dos significativos avanços na retórica da discussão em torno da moradia enquanto direito humano e seu reconhecimento como direito social, este estudo também propõe refletir sobre os desafios enfrentados na perspectiva do exercício profissional do Assistente Social no processo de materialização da democratização da cidade e de acesso à moradia.

SERVIÇO SOCIAL, POLÍTICA SOCIAL E O DIREITO À MORADIA

Ainda se encontra no horizonte dos movimentos populares a efetivação da conquista em torno do direito à moradia, considerando o modelo societário, uma vez que produz a superacumulação nos campos fundiários e especulação imobiliária, atuando em prol da concentração de renda concomitante à desigualdade social.

Neste sentido é imprescindível relacionar as fragilidades da materialização do direito à moradia ao fazer profissional do assistente social, considerando que o Serviço Social atua diretamente com as expressões sociais (re) produzidas pelo sistema capitalista, presentes no cenário de conflitos existentes no antagonismo dos interesses das classes sociais.

O Serviço Social apresenta a sua instrumentalidade calcada na construção, defesa e garantia de direitos com o horizonte na emancipação da classe trabalhadora. Nessa perspectiva é chamado a perceber de forma crítica a conjuntura social e as mudanças intercorrentes no mundo do trabalho, bem como suas consequências para a questão social.

A profissão traz como objetivo e linha condutora lutar contra a injustiça social de maneira a respeitar os diferentes ideais a partir da pluralidade, valorizando a história e subjetivo dos sujeitos.

Segundo Martinelli, compreender o Serviço Social está em questionar a sua atuação:

significa perguntar por sua participação na trama de relações sociais, por sua confirmação como prática social de caráter popular, por seu vínculo com a formulação e execução de políticas sociais autênticas; enfim,

significa perguntar por seu papel no processo de produção de novas relações sociais e de transformação da sociedade. (2007, p. 159).

O Serviço Social inscreve-se na área das ciências sociais aplicadas, ou seja, atua na produção de conhecimento em uma perspectiva científica sem negar a sua natureza intervencionista, que, por sua vez, objetiva movimentar as relações sociais estabelecidas pelo sistema capitalista.

Hoje temos uma profissão cuja massa crítica intelectual aparece como consciente da natureza, funcionalidade, do papel sócio profissional e dos fundamentos políticos do Serviço Social [...] A massa crítica intelectual do serviço Social contemporâneo, já há algum tempo, apresenta elementos de interlocução no debate das ciências sociais [...] Há uma produção, no âmbito profissional, de pesquisas substantivas, não apenas sobre a prática profissional, mas também sobre a realidade social e suas manifestações objetivas (atuais e emergentes), tendo se consolidado a produção de bibliografia própria (MONTAÑO, 2009, p. 93-94).

Nesse contexto é basilar discutirmos o sentido que assume as políticas sociais como um instrumento do processo interventivo do Serviço Social. Alejandra Pastorini (2009) menciona a política social como um conjunto organizado de atividades com vistas a dirimir os prejuízos causados pela desigualdade social naturalmente produzida pelo sistema capitalista. Nessa perspectiva, os assistentes sociais a elas vinculados atuam com o intuito de melhorar o bem-estar da população.

Políticas Sociais para Pedro Demo (2007) envolvem um conjunto de propostas desenvolvidas para combater as desigualdades sociais produzidas pelo sistema capitalista. Dentro dessa dinâmica, o autor menciona a propriedade privada como gênese da questão social, na lógica da exploração da relação capital-trabalho.

Trata-se de uma problemática estrutural que está intrinsecamente relacionada à organização societária vigente: não seriam necessárias políticas sociais se a riqueza produzida fosse socialmente distribuída. Demo (2007) contribui ao dizer que não há mudanças sociais sem que ocorram mudanças econômicas, que devem ser protagonizadas pelos reais interessados, ou seja, as pessoas que vivem a pobreza refletida por esta ordem social.

Pobreza para Pedro Demo (2007) não se limita apenas à carência material, mas ao fato de restringir obrigatoriamente a condições subumanas uma alta parcela

da população, traduzindo a repressão do não acesso às vantagens sociais. Assim, o que faz existir a pobreza é o fato de poucos alcançarem o bem-estar a custa da miséria e subumanidade de muitos. O autor cita que a pobreza se desvela em duas precariedades: a primeira, já mencionada, é a pobreza material, em que o sujeito é obrigado a passar necessidades e não tem acesso ao bem-estar por conta de um sistema injusto. A segunda trata da pobreza sociopolítica, que compreende a dificuldade e desvantagem do indivíduo em atingir o espaço de sujeito organizado acerca de seus próprios interesses e não reproduz a hegemonia dominante.

Nesse contexto entende-se que a política social deve atuar sobre o aspecto multidimensional da pobreza. Perante a desigualdade ratificada pelo sistema capitalista impera os diferentes âmbitos da pobreza, que devem ser enfrentados paralelamente por meio de ações paliativas que são inevitáveis diante o estado de precariedades em que populações estão imersas. No entanto, não se pode deixar de lado que as ações devem abordar a totalidade e atingir o cerne da questão.

Ao pensar as políticas sociais que materializam o direito à moradia, devemos considerar que seu significado, mais que o acesso a habitação, exprime as possibilidades do sujeito em acessar o bem estar biopsicossocial a partir do seu território, prevendo as condições de habitação, acesso à terra e demais possibilidades inerentes às necessidades que envolvem a vida e o seu desenvolvimento para traçar caminhos e realizar escolhas. Entender habitat como processo e prioridade para o ser humano significa reconhecer seus significados históricos, seus grupos, sua identidade e suas projeções, como sonhos e desejos.

O direito à moradia é operacionalizado a partir de um complexo de movimentos entre o Estado e a população organizada, que caracteriza um cenário de disputa e interesses antagônicos, conforme anteriormente mencionado. As políticas sociais que objetivam intervir no direito à moradia passam a compor as agendas governamentais, contudo é preciso mencionar que na perspectiva do modelo econômico neoliberal o Estado, que atua em uma perspectiva mínima, não tem pretensão de atingir o cerne da questão, tão pouco exaurir seus esforços para resolver as expressões sociais. Desta forma, não poupa e não poupará o segmento moradia, caracterizando um desafio aos movimentos sociais e aos projetos profissionais que se inserem no processo, como o Serviço Social.

O PROJETO ÉTICO-POLÍTICO DO SERVIÇO SOCIAL E O DIREITO À MORADIA

O Serviço Social atua em um cenário complexo e contraditório que envolve agentes conflitantes. A construção do projeto ético político se fundamenta como um pressuposto para atuação profissional nessa realidade, a fim de se expressar em seu posicionamento como profissional. De acordo com Marcelo Vaz (2007), o Projeto ético-Político Profissional do Serviço Social (PEP) significa um conjunto de valores de aspectos políticos, teóricos, organizativos e jurídico-legais que compõem a imagem da profissão.

A partir do movimento de reconceituação do Serviço Social, o PEP marca o rompimento da profissão frente à postura conservadora e funcional. Movimento esse marcado pela luta em busca da legitimação de um novo posicionamento profissional frente à realidade social. Processo intimamente relacionado à ideologia do movimento popular, que lutava pela redemocratização do país e ampliação dos direitos sociais legalmente garantidos na constituição de 1988.

Trata-se de um projeto abertamente posicionado na compreensão da dinâmica social a partir da relação de classes e apresentado a fim de atingir uma nova ordem societária, capaz de ultrapassar relações desiguais (re) produtoras de desigualdades e subhumanidades. De acordo com Martinelli (2005), o PEP apresenta uma posição hegemônica da profissão em relação à organização societária vigente, contudo não deixa de ser plural, pois não atinge o consenso. Ele apresenta como posição o compromisso com a transformação da sociedade, mas é preciso considerar que são vários os agentes que o formularam e são vários os que o fazem existir com ideologias, vidas e subjetividades distintas.

Discutir o direito à moradia sob a ótica do desafio de materializar o PEP requer indicar as dimensões de atuação do Serviço Social. Conforme Iamamoto (2008), a ação profissional, ao envolver um conjunto de procedimentos e atividades, deve contemplar três dimensões: ético-política, teórico-metodológica e técnico-operativa.

A dimensão ético-política implica em um olhar vigilante do assistente social sob a dinâmica da organização societária. Vinculado a isso, está a compreensão

sobre a questão social expressa na realidade de trabalho, compatibilizando esse entendimento à ação profissional por meio de aspectos ético-críticos. Além disso, é preciso lutar pela conquista de uma sociedade mais justa, participando de decisões de poder e impulsionando relações democráticas com a finalidade de exercer e promover controle social.

A dimensão teórico-metodológica envolve a capacidade de domínio das bases teóricas da profissão, bem como, a apropriação crítica de analisar as problemáticas cotidianas pertencentes à conjuntura e ao contexto de sua atuação profissional. Essa dimensão considera importante para o trabalho do Serviço Social o desenvolvimento de pesquisas, a fim de conhecer as particularidades e as demandas do contexto em que trabalha, facilitando, assim, a criação de estratégias de enfrentamento para desenvolver a sua ação.

A dimensão técnico-operativa compreende o conjunto de instrumentos de trabalho utilizado para a concretização da ação profissional e envolve a elaboração de estratégias, táticas e técnicas criativas para o desenvolvimento do trabalho.

Nesta perspectiva, as três dimensões referem-se ao conhecimento da realidade, conhecimento da atuação e conhecimento das técnicas disponíveis da profissão. O PEP se materializa na perspectiva do direito à moradia quando pensamos nos assistentes sociais inseridos nos espaços institucionalizados, executores de políticas sociais, enquanto trabalhadores de secretarias ou ministérios, provocados a realizar intervenções que sejam capazes de fomentar a articulação do coletivo, assegurando enfrentamentos. São estimulados, ainda, a subsidiar pesquisas com vistas a gerar dados legítimos e conhecimento em torno da realidade existente, conectando a problemática abordada com a perspectiva da totalidade; a facilitar ou/e fortalecer espaços de controle social a partir da mobilização popular e, por fim, a contribuir com a mobilização social para tensionamentos coletivos que pautem a luta pela promoção, garantia e defesa do direito à moradia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à moradia é um direito humano fundamental desde 1948. No Brasil, podemos afirmar que existe um arcabouço legal que sustenta o direito à moradia,

muito bem constituído e avançado no Mundo. A reforma urbana, a partir da Constituição de 1988, recebeu importantes dispositivos legais para sua efetivação, um exemplo é o Estatuto da Cidade aprovado em 2001. No entanto, a produção da cidade em todo território nacional acontece sob as determinações do complexo imobiliário, cujo objetivo é fortalecer a especulação imobiliária na defesa do direito à propriedade e da exploração da terra.

A função social da propriedade deveria sofrer fiscalização constante por parte do Estado e da sociedade civil, para fins de reforma urbana, melhor dizendo, para sua modificação no sentido de exercer o acesso ao direito à moradia da população empobrecida que vive em situação de posse. Porém, para que a função social da propriedade possa ser fiscalizada nos municípios é necessária a consolidação do plano diretor, ao qual caberá explicitar o cumprimento da função social dos imóveis na área urbana.

Entretanto, o desafio da função social da propriedade precisa ultrapassar a perspectiva individual, negando os interesses privados para alcançar a perspectiva coletiva. No Brasil, estamos longe de superar tal questão, já que de um lado temos um arcabouço legal sofisticado que esclarece e defende o direito à moradia, mas de outro, a função social, submetida à interpretação jurídica, que defende a manutenção do direito à propriedade.

É preciso entender que o direito à moradia na constituição brasileira é absoluto, portanto não pode ficar condicionado ao direito à propriedade, o qual é relativo segundo sua função social. Sendo assim, os desafios que se colocam para a profissão é problematizar a realidade social frente aos processos de segregação social que reproduzem a profunda desigualdade socioambiental das populações empobrecidas, que sofrem constantes despejos a custa da exploração da terra e do território. Outro desafio é reconhecer que a cidade e a moradia tornaram-se mercadorias negociáveis, não importando em que condições vive a população trabalhadora.

Frente a este cenário, o presente trabalho pretendeu lançar questões sobre o direito à moradia para identificarmos a importância do Serviço Social no compromisso ético-político junto aos modos de vida da população e de suas práticas de resistência. Objetivou, ainda, compreender a relação com o projeto ético-político em suas dimensões para atuação profissional na defesa intransigente dos direitos humanos e sociais.

REFERÊNCIAS

AGIER, M. **Do direito à cidade ao fazer-cidade: O antropólogo, a margem e o centro**. Mana: Estudos de antropologia social – UFRJ, Rio de Janeiro, 2015

AGNU. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Resolução 220A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966 a. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/caju/tratados.pdf>> Acesso em: 29 set. 2017.

Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966b. Disponível em: < http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf > Acesso em: 29 set. 2017.

ATKINSON, R. **O grande corte: o suporte para modos privados de evasão social através das políticas públicas**. In: Social policy & administration, 2008.

BATTAUS, D. M. A. **O direito à cidade: urbanização excludente e a política urbana brasileira**. Lua Nova, São Paulo, 2016.

BRAZ, M. **A Hegemonia em xeque. Projeto ético político do Serviço Social e seus elementos constitutivos**. In Revista Inscrita n. 10. Brasília, Ed.CFESS, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 08 out 2017.

Demo, P. **O que é Política Social**. Política Social, Educação e Cidadania.Ed, 10.Campinas.Papirus.2007.

DECRETO No 591, DE 6 DE JULHO DE 1992a. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm> Acesso em: 08 out. 2017.

Direito à moradia adequada. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília. Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0022/002254/225430POR.pdf>>
Acesso em: 29 set. 2017.

CNU. **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional. São Francisco, 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf>
Acesso em: 29 set. 2017.

GOHN, M. G. **Reivindicações Populares Urbanas**. São Paulo: Cortez, 1982.

GUIMARÃES, M. C. R. **Os movimentos sociais e a luta pelo direito à cidade no Brasil contemporâneo**. São Paulo, Cortez, Revista Serviço Social e Sociedade, n. 124, p. 721-745, out./dez. 2015.

HARVEY, D. **Cidades Rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

Condição Pós-Moderna. 13 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004.

IAMAMOTO, M. V. **Serviço Social em Tempos de Capital Feitice; capital financeiro, trabalho e questão social/ 2. Ed.**- São Paulo: Cortez, 2008.

MARICATO, E. **Para entender a crise urbana**. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

MARTINELLI, M. L. **Serviço Social: Identidade e Alienação**. 11. Ed. São Paulo: Cortez, 2007.

MARTINELLI, M. L. **Reflexões sobre o serviço social e o projeto ético – político profissional** in : Palestra promovida pelo Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Ponta Grossa, PR, em 10/11/2005. Transcrição de Jussara Ayres Bourguignon, em março de 2005.

MONTAÑO, Carlos. **A Natureza do Serviço Social: um ensaio sobre sua gênese, a “especificidade” e sua reprodução**. Cortez. São Paulo.2009.

NALINI, J. R. **Direitos que a cidade esqueceu**. Editora: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011.

OSÓRIO, L. M. **Direito à Moradia Adequada na América Latina**. In: ALFONSIN, B; FERNADES, E. **Direito à Moradia e Segurança da Posse no Estatuto da Cidade**. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2006.

PASTORINI, A. in: **A Natureza do Serviço Social: um ensaio sobre sua gênese, a “especificidade” e sua reprodução**. Cortez. São Paulo.2009.

RUIZ, J. L. S. **Direitos Humanos e Concepções Contemporâneas**. São Paulo. Cortez, 2014.

TRINDADE, T. A. **Direitos e cidadania: reflexões sobre o direito à cidade**. Lua Nova, São Paulo, 2012.

UNIC. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro. UNIC, 2009. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em: 29 set. 2017.

VALERO, J. **O crescimento das cidades: justiça e exclusão**. In: CAIRN. INFO, Paris, 2007.

WANG, Q; WALTMAN, L. **Análise em grande escala da precisão dos sistemas de classificação de diários da Web of Science e Scopus**. 2016.